



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019

SF/19653.12366-90

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.183, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes), e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.183, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes), e dá outras providências.*

O art. 1º do projeto institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados, a ser denominada como Cide-Refrigerantes. O § 1º determina que o produto da sua arrecadação será destinado às despesas com ações e serviços públicos de saúde, em consonância com as diretrizes e objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS). O § 2º, por sua vez, determina que o montante arrecadado será recolhido ao Tesouro Nacional e repassado diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). Já o § 3º estabelece que os recursos previstos no § 1º não serão computados para fins do cumprimento da aplicação mínima de recursos em saúde. Por fim, o § 4º esclarece que as disposições do projeto não se aplicam às bebidas alcoólicas.

O art. 2º estabelece que são contribuintes da Cide-Refrigerantes os produtores e importadores dos produtos relacionados no art. 3º, a saber: refrigerantes e bebidas açucarados. O art. 3º estabelece que o fato gerador da Contribuição é a comercialização ou a importação desses produtos. Todavia, não haverá incidência sobre a sua exportação.

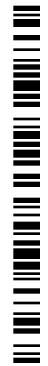
O art. 4º do projeto estabelece que a base de cálculo da Contribuição é o preço de saída dos produtos de que trata o projeto na comercialização no mercado interno, incluindo todos os tributos sobre eles incidentes. O art. 5º define que a alíquota será de 20%.

O art. 6º isenta da Cide os *refrigerantes e bebidas açucarados* vendidos a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. O § 1º dispõe que cabe à empresa o pagamento da Contribuição referente aos produtos adquiridos e não exportados dentro do prazo de cento e oitenta dias, contado da data de aquisição. O § 2º e seus dois incisos tratam do prazo para o pagamento previsto no § 1º, bem como da multa de mora e dos juros a serem acrescidos.

O art. 7º determina que é responsável solidário pela Contribuição o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. O art. 8º estabelece a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a administração e a fiscalização da Cide-Refrigerantes. O art. 9º acrescenta um inciso VII ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica as Saúde), para incluir a Cide-Refrigerantes no rol das fontes de recursos financeiros do SUS.

Por fim, o art. 10, cláusula de vigência, determina que a lei eventualmente resultante desta proposição passe a vigorar na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Na justificação, o autor alerta que aumento da prevalência da obesidade e de suas comorbidades é responsável por significativo impacto nos índices de mortalidade e de morbidade no Brasil e no mundo. Relata que se trata de doenças fortemente associadas à alimentação hipercalórica. Com efeito, o autor alega que a Organização Mundial da Saúde (OMS) assinala que o consumo excessivo de açúcar é um dos principais responsáveis pela obesidade e o diabetes *mellitus*.



SF/19653.12366-90

Assim, argumenta que uma das formas de tratar o problema é desestimular o consumo de refrigerantes e bebidas açucarados por meio de sua taxação. Por fim, o autor evoca exemplos de países que instituíram medida semelhante.

Após deliberação da CAS, o projeto sob análise será analisado, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Nos termos do art. 122, inciso II, alínea *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foi apresentada a Emenda nº 1-T, do Senador Luis Carlos Heinze, que altera o § 2º do art. 1º do projeto, para determinar que um terço do montante da Cide-Refrigerantes seja repassado às unidades da Federação e outro terço aos municípios, e que a distribuição desses recursos seja feita na forma da lei.

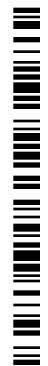
II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Risf, é atribuição da CAS apreciar o projeto no que tange à proteção e defesa da saúde.

O projeto sob análise pretende instituir medida de desestímulo ao consumo de bebidas que contêm açúcar. Seu objetivo primordial é promover a redução do consumo excessivo desses produtos e, com isso, contribuir para a redução da prevalência da obesidade no País.

De fato, a obesidade decorre da interação entre fatores genéticos e ambientais. Dentre os fatores ambientais, destacam-se as dietas hipercalóricas, ricas em açucares. A obesidade é uma doença crônica bastante prevalente no Brasil e no mundo. A pesquisa Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (VIGITEL), realizada em 2017, no conjunto das 27 capitais brasileiras, demonstrou uma frequência de adultos obesos da ordem de 18,9%.

No contexto clínico, sua relevância decorre do fato de se tratar de um importante fator de risco para várias doenças, também muito prevalentes, que se destacam por suas altas taxas de morbidade e de mortalidade. O excesso de peso está associado a doenças potencialmente graves como, por exemplo, diabetes *mellitus* do tipo 2, hipertensão arterial sistêmica, infarto agudo do miocárdio, doença cerebrovascular, cirrose hepática e vários tipos de neoplasias malignas, como as colorretais, as renais e as de mama.



SF/19653.12366-90

Destarte, a redução da prevalência da obesidade representa o controle de doenças que, historicamente, têm impactado a saúde da população de diversos países, independentemente do seu grau de desenvolvimento socioeconômico.

Reconhecendo as proporções epidêmicas da obesidade no mundo, a OMS publicou o documento denominado *Global Strategy on Diet, Physical Activity and Health*. Trata-se de um conjunto de diretrizes a serem instituídas com o intuito de reduzir a incidência e a prevalência da obesidade. Uma dessas diretrizes é a instituição de política fiscal mediante a taxação de produtos hipercalóricos de modo a influenciar a forma de consumo e a estimular hábitos alimentares saudáveis. É exatamente a finalidade do projeto em comento e, nesse sentido, somos a ele favoráveis.

Também concordamos com o que consideramos o segundo objetivo do projeto: a criação de uma nova fonte de financiamento do SUS, que não deverá ser computada para fins do cumprimento da aplicação mínima de recursos em saúde. Nesse sentido, garante-se que todo o montante proveniente da arrecadação dessa Contribuição seja, de fato, inteiramente destinado ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

Por fim, a Emenda nº 1 –T determina que o montante arrecadado com a Cide-Refrigerantes seja distribuído entre os demais entes federados. A esse respeito, julgamos o FNS já tem condições técnicas suficientes para gerir a repartição equânime dos recursos entre os entes da Federação, respeitando seus respectivos perfis epidemiológicos. Assim, julgamos desnecessário emendar o projeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do nº 2.183, de 2019, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 –T.

Sala da Comissão,

Relator
Senador Romário (PODEMOS/RJ)

